SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087345 - MG (2026/0130625-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INDEFERIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, visando à revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no contexto de imputação do delito previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

2. Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea do decreto prisional, invoca condições pessoais favoráveis e requer substituição por medidas cautelares diversas.

3. *Habeas corpus* anterior foi denegado. No agravo regimental, a defesa repisa os argumentos já examinados, sem trazer elementos novos aptos a modificar a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60703809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d6ada3f4-573b-4d5d-bdca-013e755a836b

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, especialmente quanto ao risco de reiteração delitiva e à garantia da ordem pública; e (ii) as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas no caso, à luz dos elementos dos autos, sendo irrelevantes, por si sós, as condições pessoais favoráveis do Agravante.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a repetição de razões já apreciadas impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, notadamente diante de registro recente de prisão em flagrante por roubo.

6. Maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso legitimam a segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para o encarceramento provisório.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não asseguram, por si sós, a revogação da preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante do risco evidenciado, razão pela qual não se impõe sua substituição.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 40, VI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 902.557/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60703809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d6ada3f4-573b-4d5d-bdca-013e755a836b

24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d6ada3f4-573b-4d5d-bdca-013e755a836b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087345 - MG (2026/0130625-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INDEFERIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, visando à revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no contexto de imputação do delito previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

2. Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea do decreto prisional, invoca condições pessoais favoráveis e requer substituição por medidas cautelares diversas.

3. *Habeas corpus* anterior foi denegado. No agravo regimental, a defesa repisa os argumentos já examinados, sem trazer elementos novos aptos a modificar a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60048011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c45c2d8f-ea7f-4660-9c9d-30d0fdf34303

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, especialmente quanto ao risco de reiteração delitiva e à garantia da ordem pública; e (ii) as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas no caso, à luz dos elementos dos autos, sendo irrelevantes, por si sós, as condições pessoais favoráveis do Agravante.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a repetição de razões já apreciadas impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, notadamente diante de registro recente de prisão em flagrante por roubo.

6. Maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso legitimam a segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para o encarceramento provisório.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não asseguram, por si sós, a revogação da preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante do risco evidenciado, razão pela qual não se impõe sua substituição.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 40, VI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 902.557/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.06.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60048011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c45c2d8f-ea7f-4660-9c9d-30d0fdf34303

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE OLIVEIRA LIMA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta nos autos que o Juízo da Vara Única da Comarca de Carmo do Rio Claro homologou a prisão em flagrante do agravante e a converteu em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do paciente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Alegou, ainda, a nulidade da prisão em razão da ausência de fundada suspeita na busca pessoal.

Requereu o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O *habeas corpus* foi denegado às fls. 138-141.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da segregação cautelar.

Ressalta que o elemento utilizado como indicativo de risco de reiteração não evidencia contumácia delitiva suficiente para justificar, por si só, a manutenção da prisão cautelar, a qual, nessas circunstâncias, assume caráter de antecipação de pena, incompatível com a natureza excepcional da medida - fl. 152.

Declara que ainda que se reconheça a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, a quantidade apreendida não evidencia, por si só, excepcionalidade concreta capaz de justificar a imposição da medida cautelar mais gravosa - fl. 153.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60048011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c45c2d8f-ea7f-4660-9c9d-30d0fdf34303

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 138-141. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que o agravante possui registro recente de prisão em flagrante por roubo, ocorrido no ano de 2025 - fl. 61.

Com efeito, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito:

> "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente"(AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60048011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c45c2d8f-ea7f-4660-9c9d-30d0fdf34303

902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Registra-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60048011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c45c2d8f-ea7f-4660-9c9d-30d0fdf34303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.345 / MG

Número Registro: 2026/0130625-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260864533000 50004055920268130144 50006541020268130144

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA	: ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FELIPE DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: VINICIUS GONCALVES ALVES
CORRÉU	: IGOR JUNIOR VENANCIO
CORRÉU	: LEANDRO AUGUSTO TEIXEIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: ANDREZA DE FATIMA SANTOS MONTEIRO - MG209917
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 79fa86c4-46ef-4082-aa07-3a6a46a53508

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 79fa86c4-46ef-4082-aa07-3a6a46a53508